

PARECER JURÍDICO

*Ref.: Projeto de Lei 028 de 25 de setembro de 2018 –***“Dispõe sobre a alteração do Plano Plurianual de Ações para o quadriênio 2018/2021 e dá outras providências.”**

As Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização da Câmara Municipal de Brazópolis (MG) remetem consulta sobre a legalidade do PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO *Projeto de Lei 028 de 25 de setembro de 2018.*

Observo que o presente Projeto de Lei nº028/2018 em questão, se apresenta em conformidade ao disposto na Constituição Federal no Art. 165, § 5º, Art.35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde há previsão para a matéria em questão.

É o breve relato.

O Projeto de Lei, em questão, estima a Receita e fixa as despesas do Município para o exercício financeiro de 2019 que de acordo com a Constituição Federal deve conter o Orçamento fiscal, onde se estimam as Receitas e são fixadas as Despesas de toda administração pública, inclusive a indireta. Também, deve se observar o Orçamento para a Seguridade Social, incluindo a saúde, a assistência e a Previdência social.

O Orçamento Anual foi fixado em R$34.100.000,00 (trinta e quatro milhões e cem mil reais) e a despesa fixada no mesmo valor. Esta Receita será realizada através da arrecadação de tributos, contribuições e outras Receitas previstas em Lei.

O Orçamento deve, por fim, atender o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, com base em estudo sobre organização do serviço público, podemos exarar que numa Organização do Serviço Público tem o Munícipio a prerrogativa de seguindo conveniências administrativas e possibilidade financeiras contidas nas regras Constitucionais que rezam o assunto.

Em suma: Não existem óbices que impeçam a aprovação do referido Projeto de Lei de autoria do Executivo, acompanhado das Propostas de Emendas do Legislativo, pois, o mesmo está dentro dos prazos para encaminhamento e sanção e atende ao determinado na Constituição federal, podendo o mesmo ser apreciado e votado pelos nobres Vereadores.

É o parecer, Smj (Salvo mais elevado entendimento).

Brazópolis (MG), 09 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Valéria Maria Faria Noronha e Silva

OAB/MG 142.052

Assessora Jurídica